

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|--|--|
| TC - 020.535/2017-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA. | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 72-75). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.536/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 43). |
|--|--|

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|-------------------------------------|------------|-----------------------|
| Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz | Peça 71 | 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.536/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|-------------------------------------|--------------------------|----------------|------------|
| Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz | 10/9/2019 - MA (Peça 66) | 2/10/2019 - DF | Não |

*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 50, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **11/9/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **25/9/2019**.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

| | |
|--|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | Não |
|--|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Presidente Dutra/MA, nos exercícios de 2006 a 2009.

Devidamente notificada e citada, a Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, ex-secretária municipal de saúde, manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 44, p. 2, itens 16 e 20).

Em essência, especificamente em relação à responsável, restou configurada nos autos a aplicação irregular dos recursos destinados ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar em despesas de saúde de outros blocos de financiamento, contrariando as Portarias GM/MS 698/2006 e GM/MS 204/2007, bem como a ausência de documentação comprobatória da aplicação de outra parcela dos recursos

do SUS repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, também referentes ao Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, conforme consta da proposta de deliberação do acórdão condenatório (peça 44, p. 2, itens 16, 19 e 20).

Os presentes autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.536/2019-TCU-1ª Câmara (peça 43), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito e multas dos arts. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno.

Devidamente notificada, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 72-75), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) era obrigada a assinar os convênios, mesmo sem concordar com as aplicações dos recursos, em razão do dever de subordinação e hierarquia (peça 72, p. 2);
- b) as transferências aconteciam em caráter de emergência, diante da necessidade de recursos para a conclusão das obras de outros postos de saúde ou hospital municipal (peça 72, p. 2);
- c) não merece sofrer qualquer sanção, uma vez que há ausência de má-fé. Cita doutrina (peça 72, p. 2-4);
- d) não houve improbidade administrativa (peça 72, p. 4).

Por fim, requer a extinção do processo. Ato contínuo, anexa aos autos conta de energia elétrica (peça 73) e cópia da identidade (peças 74 e 75);

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.536/2019-TCU-1ª Câmara? | Sim |
|---|------------|

A recorrente ingressou com “*manifestação por escrito*”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Observa-se que a condenação da recorrente em débito deu-se de forma solidária, conforme fundamentação contida no item 23 do voto condutor do acórdão original (peça 44).

O item 9.4 do Acórdão 3.536/2019-TCU-1ª Câmara (peça 43), entretanto, não registrou a solidariedade da responsabilização.

Sendo assim, propõe-se corrigir, por inexatidão material, a referida deliberação.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 retificar, por inexatidão material, o item 9.4 do Acórdão 3.536/2019-TCU-1ª Câmara para que onde se lê “...condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas...”, leia-se “...condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas...”;

3.3 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

| | | |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 14/10/2019. | Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|